



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 148/2005 8

**DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. *COM EMENDA***

**AUTORIA:** VEREADOR Paulo César Stanziola

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** *(em vermelho).*

**LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;** *FAV*

**FINANÇAS E ORÇAMENTO;** *FAV*

**MÉRITOS TEMÁTICOS;** *FAV-COM EMENDAS*

Incluído na Ordem do Dia	Em	20	1	2	2006
Pedido de Vistas	Em	-	1	-	-
1ª Discussão e Votação	Em	20	1	2	2006
2ª Discussão e Votação	Em	21	1	2	2006
Aprovado em Redação Final	Em	23	1	2	2006
Promulgada	Em	1	1		
LEI Nº		2036			
		O.O.	982		
	Sancionada	Em	24	03	2006
					24/03/2006





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PSDB

Vereador Paulo César Stanziola

[VereadorStanziola@camaracm.com.br](mailto:VereadorStanziola@camaracm.com.br)



P... 2449/2005 16:30  
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Campo Mourão, 26/11/05 Horas 16:30

Alim  
PROTOCOLISTA

### PROJETO DE LEI Nº. 148/2005

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

18/11/05  
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA  
FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES  
DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE  
CAMPO MOURÃO.**

O Vereador signatário no uso das suas atribuições, respaldado regimentalmente, no inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno desta Cada de Leis, está á apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**.

**Art. 1.º** - A licença para o funcionamento comercial em feiras livres volantes de artesanatos em geral, no município de Campo Mourão, será cedida a pessoas devidamente associadas em entidades que tenham finalidade cultural, educativa e própria do artesanato.

§ 1º- A entidade deverá estar devidamente regularizada com o Município, ser declarada de utilidade pública e com suas prestações de contas em dia com o Município e a Câmara de Vereadores.

§ 2º- Será outorgada apenas 1(uma) licença para cada associado.

§ 3º- Será fornecido à todos os associados, carteira/crachá de identificação para a comercialização de produtos nas feiras.

**Art 2º** - Fica criado o Conselho Gestor que atuará com poder deliberativo e consultivo, definirá ações e resolverá questões atinentes ao funcionamento das feiras, composto por 06(seis) membros, tendo a seguinte composição:

I – 02(dois) membros do Poder Executivo (Secretaria de Ouvidoria e Fiscalização, Secretaria do Planejamento);

II – 01(um) membro do Poder Legislativo;

III – 03(três) membros dos feirantes associados.

*(Handwritten signature)*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PSDB

Vereador Paulo César Stanzziola  
VereadorStanzziola@camaracm.com.br



**Art. 3º** - A liberação de funcionamento será fornecida pela Secretaria de Planejamento e a fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo da Secretaria de Ouvidoria e Fiscalização.

**Art. 4º** - As feiras acontecerão semanalmente, nos sábados das 09:00 horas às 18:00 horas, nos seguintes locais:

I - Praça Alvorada no Jardim Lar Paraná;

II - Praça Getúlio Vargas/São José;

III - Praça da Amizade no Jardim Isabel.

**Art. 5º** - Além dos locais e dias citados no artigo anterior, poderá ser liberada para a participação em eventos diversos, a feira de artesanato, após aprovação da Secretaria competente do Município e do Conselho Gestor.

**Art. 6º** - O feirante/associado poderá ter sua licença suspensa ou excluída em casos de atraso nas contribuições com a entidade a qual está filiado, falta de documentação regular exigida pela entidade que encontra-se filiado ou ainda por conduta imprópria nas feiras ou nos eventos a qual está participando.

**Parágrafo único** - A decisão de suspensão ou exclusão do feirante/associado será decidido pelo Conselho Gestor, cabendo recurso a Secretaria competente do Município.

**Art. 7º** - Para cada 05(cinco) barracas será liberado (01)uma barraca de lanches.

**Art. 8º** - O feirante que desejar instalar barraca de lanches, deverá solicitar dos departamentos competentes, licença sanitária para funcionamento.

**Art. 9º** - Aplica-se subsidiariamente, naquilo que não for conflitante com a presente Lei, a Lei nº 1219 de 09 de abril de 1999 que "Dispõe sobre a normatização das Feiras do Produtor no Município de Campo Mourão".

**Art. 10** - Esta Lei será devidamente regulamentada via Decreto pelo Executivo Municipal no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para sua execução.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Vereador Paulo César Stanziola  
VereadorStanziola@camaracm.com.br



**Art. 11** - As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão à custa de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 08** de novembro de 2005.

  
PAULO CÉSAR STANZIOLA  
VEREADOR





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Vereador Paulo César Stanziola  
Bancada do PSDB  
[VereadorStanziola@camaracm.com.br](mailto:VereadorStanziola@camaracm.com.br)



## JUSTIFICATIVA 148/2005

Este projeto de Lei tem por finalidade dispor a licença para o funcionamento em feiras livres de artesanatos diversos, contribuindo na geração de emprego e renda e crescimento econômico para o município.

As feiras acontecerão semanalmente, aos sábados das 09:00 horas às 18:00 horas, serão implantadas nas Praças: Alvorada do Jardim Lar Paraná, Getúlio Vargas e São José no Centro e na Praça da Amizade no Jardim Isabel, com as dimensões citadas no parágrafo único, artigo 18 da Lei 1219, de 09 de abril de 1999.

As Associações de Moradores e Clube de Mães poderão se cadastrar, pois desenvolvem trabalhos de artesanatos em geral, como exemplo a ARTECAM (Associação dos Artesãos de Campo Mourão), que tem os produtos em artesanatos variados comercializados no Condomínio Comercial Horácio Hamaral (Mercado Municipal) na sala 34 no Município de Campo Mourão.

Para facilitar o processo de liberação de funcionamento será fornecida pela Secretaria de Planejamento e a fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Ouvidoria e Fiscalização, o Conselho Gestor definirá ações e resolverá questões atinentes ao funcionamento das feiras.

Em face do exposto, contamos com o indispensável apoio dos nossos pares para a aprovação deste projeto.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 08** de novembro de 2005.

AO SAL:  
CPLR  
CPFO  
CPMT  
Min

**VEREADOR**



**LEI Nº 1219**

De 9 de abril de 1999

Dispõe sobre a normatização das Feiras do Produtor no Município de Campo Mourão.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**I - DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** O objetivo da Feira é fomentar o aumento da produção municipal de produtos hortigranjeiros, artesanatos, indústria caseira, além de outros, com vendas diretas ao consumidor, visando também abastecer o mercado.

**II - DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 2º** A organização, funcionamento e localização da Feira é de competência do Município de Campo Mourão, EMATER-Pr e Associação dos Produtores de Hortigranjeiros de Campo Mourão.

**Art. 3º** Ficará a cargo da EMATER-Pr a indicação de um técnico responsável para exercer a função de Assessor/Supervisor/Orientador/Assistência Técnica.

**III - DA COMISSÃO RESPONSÁVEL**

**Art. 4º** A Comissão Responsável será escolhida e indicada pela Diretoria da Associação.

I - Esta Comissão será responsável pela manutenção, ordem e bom funcionamento da Feira;

II - a Comissão atuará em conjunto com a Diretoria da Associação, funcionando por tempo indeterminado e será constituída por:

a) 04 (quatro) feirantes, produtores de hortigranjeiros;



**b)** 01 (um) representante de classe, que resida no Município sede da Feira;

**c)** 01 (um) representante do Município, indicado pelo Prefeito Municipal ou Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

**d)** 01 (um) técnico, indicado pela EMATER-Pr, que será o Supervisor/Assessor.

**III** - Os feirantes, produtores de hortigranjeiros e o representante de classe, deverão estar em dia com suas obrigações.

**Art. 5º** A Comissão, juntamente com a Diretoria da Associação e Supervisor/Assessor da EMATER-Pr, tomará atitudes concretas para a realização dos objetivos preconizados nesta Lei, orientando os feirantes e definindo a forma de venda dos produtos por feirante: produtor e/ou atípico.

**Art. 6º** O Supervisor/Assessor ficará responsável pela confecção da tabela, que será entregue aos membros da Comissão.

**§ 1º** Os feirantes deverão retirar essa tabela dos preços máximos junto à Comissão ou pessoas por ela indicada.

**§ 2º** Para compor a tabela de preços máximos, serão pesquisados dois supermercados ou empresas que comercializam hortigranjeiros.

**§ 3º** Para compor a tabela, será calculado e abatido até 20% (vinte por cento) do menor preço encontrado para os produtos.

**§ 4º** A tabela será semanal, sendo divulgada às terças-feiras, mas no decorrer da semana, se houver alta de alguns produtos, a Comissão deverá ser consultada para alterar o preço da lista dos produtos, da tabela referida acima, com justificativa.

#### **IV - DO TIPO DE FEIRANTE**

**Art. 7º** Para aplicação desta Lei, entende-se por Feirante:

**I - Produtor de hortigranjeiro:** pessoa física e/ou jurídica, desde que seja sócio da NOSSAHORTA.

**II - Atípico:** pessoa física ou jurídica que consta com a produção própria de artesanato, calçados, salgadinhos, confecções, pães, doces, etc.

**§ 1º** Os produtores de hortigranjeiros têm a preferência sobre os outros feirantes.



§ 2º Outros produtos só poderão ser comercializados com a autorização da Comissão Organizadora.

§ 3º O feirante está apto a vender na feira somente após o pagamento da jóia/taxa de inscrição e pleno conhecimento desta Lei.

§ 4º A Diretoria e Supervisor/Assessor, autorizarão o feirante atípico a comercializar seus produtos, com preços módicos, mas nunca superiores ao de mercado.

## V - DA INSCRIÇÃO

**Art. 8º** O interessado deverá preencher a proposta de admissão juntamente com duas testemunhas, feirante, produtor de hortigranjeiros e residentes no Município de Campo Mourão, que serão seus padrinhos e co-responsáveis pela conduta do feirante na Feira do Produtor.

§ 1º A inscrição far-se-á no Escritório da EMATER-Pr com o Supervisor/Assessor. Mediante apresentação de documentos, o interessado preenche a proposta que depois será analisada pela Diretoria da Associação que dará o parecer final, aprovando ou não.

§ 2º Documentos necessários:

I - matrícula de Inscrição na Associação;

II - C.P.F.;

III - nota do produtor Rural;

IV - n.º de inscrição do INSS.

§ 3º Na ficha de inscrição deverão constar os tipos de produtos a serem comercializados. Outros produtos só com autorização da Diretoria da Associação.

**Art. 9º** Será fornecida pela EMATER-Pr e/ou Associação, uma carteira/crachá de identificação, documento único que lhe aprovará a condição de feirante, dando-lhe o direito a um local de venda.

§ 1º Será o documento que provará a quitação das mensalidades, e que dará ao feirante condições de permanecer na feira.



**§ 2º** A não apresentação desse documento ao Supervisor/Assessor e/ou Comissão, dá o direito ao Supervisor/Assessor e /ou Comissão, de impedir o feirante de comercializar na feira.

**§ 3º** Aprovada pela Diretoria a sua proposta, o feirante deverá retirar junto à EMATER-Pr, uma declaração de apresentação à Secretaria da Saúde - Departamento de Vigilância em Saúde, Divisão de Vigilância Sanitária, para solicitação da Licença Sanitária.

**§ 4º** Quando da demissão, eliminação ou exclusão, o feirante deverá ir até o local da EMATER-Pr, solicitando a sua baixa, por escrito, devolvendo a carteirinha e crachá dos ajudantes e a placa de identificação, bem como saldar suas dívidas atrasadas, se por ventura houver.

## VI - JÓIA DE INSCRIÇÃO

**Art. 10.** Aprovado pela Diretoria da Associação, o feirante paga a jóia/taxa e assina a ficha de inscrição, assumindo desde já as normas desta Lei.

**Art. 11.** O valor da jóia será de 20 UFIR, correspondente ao valor do dia da inscrição.

**Art. 12.** O valor da mensalidade será de:

I - 2,60 UFIR - Uma feira por semana

II - 3,13 UFIR - Duas feiras por semana

III - 5,30 UFIR - Três ou mais feiras por semana

**Parágrafo único.** O valor deverá ser recolhido até o 5º (quinto) dia útil do mês.

**Art. 13.** Os valores da jóia e mensalidade, serão determinados pela Diretoria sempre que julgar necessário, mas devem ser aprovados os novos valores, em Assembléia Geral.

**Art. 14.** A feira funcionará nos dias escolhidos pelos feirantes, em conjunto com os moradores dos bairros.



**Art. 15.** Horário para iniciar a venda será a partir das 18:00 horas ou quando a sirene for acionada pela comissão responsável.

**Art. 16.** Horário para encerrar as vendas será a partir das 20:30 horas ou quando a sirene for acionada pela comissão.

**Art. 17.** Os feirantes deverão estar locados na área a eles reservada até 30 (trinta) minutos antes do início da Feira, o que farão de forma silenciosa.

**§ 1º** Esta locação deverá obedecer a ordem de inscrição, com determinação do Supervisor e da Comissão.

**§ 2º** Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes no recinto da Feira.

## VII - DAS ATRIBUIÇÕES DOS FEIRANTES

**Art. 18.** Todos os feirantes deverão utilizar obrigatoriamente banca/barraca, pintada e higiênica, com cobertura amarela.

**Parágrafo único.** As dimensões desta banca/barraca, serão, no mínimo, de 2,0 m de comprimento por 1,0 m de largura e 0,7 m de altura de mesa.

**Art. 19.** A banca somente poderá funcionar após vistoria e concessão da respectiva Licença Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, que deverá ser renovada anualmente.

**Art. 20.** Os feirantes deverão apresentar as mercadorias selecionadas por tipo, em perfeitas condições de consumo, de acordo com a classificação oficial.

**Art. 21.** A classificação oficial será fornecida pelo Técnico Supervisor da EMATER-Pr.

**§ 1º** Todos os produtos deverão estar em rigor com a classificação e acondicionamento de produtos hortícolas, Lei 127, do Ministério da Agricultura.

**§ 2º** Deverão também obedecer à padronização de maços em peso e medida que deverão ser expostos ao consumidor.



**Art. 22.** É proibida a venda ou exposição de produtos em decomposição, cortadas ou descascadas sem a devida proteção, produtos inaturos e ou com danos mecânicos.

**Art. 23.** Nenhum produto poderá ser exposto à venda diretamente sobre o solo/asfalto.

**Art. 24.** É proibido empregar papel jornal para embrulhar gêneros alimentícios.

**Art. 25.** Aves e animais de pequeno porte deverão ser separados por espécie e mantidos em gaiolas, separados.

**Art. 26.** O produtor que utiliza agrotóxicos em sua horta, deverá possuir habilitação de aplicador, obtido em curso específico promovido pela EMATER-Pr ou semelhante.

§ 1º Caso a aplicação não seja realizada pelo próprio produtor rural, quem o realizar deverá possuir a habilitação específica.

§ 2º O feirante deverá conhecer noções mínimas legais, agronômicas, ambientais e saúde pública, relacionado ao uso de agrotóxicos.

§ 3º O produtor deverá apresentar seu certificado ao técnico Assessor, para anotações em sua ficha de inscrição.

**Art. 27.** É proibido comercializar ou armazenar bebidas alcoólicas no recinto da feira.

**Art. 28.** O feirante que quiser se ausentar da Feira por tempo determinado ou indeterminado, deverá fazê-lo por escrito junto ao Escritório da EMATER-Pr com o Supervisor, ficando tal requerimento arquivado em sua pasta, sendo que:

- I - perderá o local de comercialização enquanto estiver ausente;
- II - continuará a pagar a mensalidade;
- III - deverá participar normalmente dos atos da Feira, e reuniões;
- IV - devolver todos os documentos referentes à Feira;



**V** - o feirante que não cumprir a este artigo, ao voltar, deverá solicitar nova inscrição.

**Art. 29.** Ao voltar à comercialização deverá solicitar reabertura de sua inscrição, e o Assessor e/ou Comissão demarcará o novo local de comercialização.

**Art. 30.** É expressamente proibido vender o "ponto", pois isto não existe na Feira do Produtor.

**Art. 31.** O feirante não produtor rural, que comercializa hortigranjeiros, não poderá comercializar produtos iguais aos produzidos pelos produtores rurais feirantes.

#### **VIII - NORMA ESPECÍFICA PARA VENDA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

**Art. 32.** Os feirantes deverão providenciar o registro do seu estabelecimento e de seus respectivos produtos junto à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, no Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA, Lei Municipal 894/94.

**§ 1º** Somente poderá proceder à comercialização após licenciada pelo órgão competente - SIM/POA de Campo Mourão, devendo apresentar esse documento ao Assessor da EMATER-Pr.

**§ 2º** Deverá apresentar a adoção do esquema sanitário dos animais de acordo com SEAB/Ministério da Agricultura, com orientação de um veterinário. Deverá apresentar Laudo Sanitário sobre: Brucelose, Tuberculose, Aftosa, de entidade oficial ou veterinário.

#### **IX - NORMA ESPECÍFICA PARA VENDA DE ALIMENTOS CASEIROS**

**Art. 33.** Para comercializar alimentos de produção caseira, deverá ter o devido registro no Serviço de Registro de Alimentos da Secretaria da Saúde - Departamento de Vigilância em Saúde/Divisão de Vigilância Sanitária.

**§ 1º** Os produtos deverão ter no Rótulo, o nome do produto, a marca, nome do fabricante, endereço, CPF ou CGC, os ingredientes utilizados,



peso líquido, nº do Registro na Secretaria da Saúde, data de fabricação e validade (dia - mês - ano), e os cuidados de conservação do produto.

**§ 2º** Os estabelecimentos onde são produzidos e depositados os produtos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

## X - DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 34.** São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas Feiras:

**I** - respeitar com urbanidade o Supervisor/Assessor da EMATER-Pr, a Diretoria da Associação e a Comissão responsável pela Feira, que são autoridades máximas da Associação e da Feira do Produtor Rural;

**II** - participar de todas as Assembléias e Reuniões em que forem convidados ou convocados;

**III** - apresentar por escrito sugestões ou críticas;

**IV** - demitir-se da Feira quando lhe convier, desde que esteja quites com a tesouraria;

**V** - promover o engrandecimento moral, cultural e social da Feira;

**VI** - prestar ao Assessor e à Diretoria os esclarecimentos com suas atividades que lhe faculta a inscrição na feira;

**VII** - não ludibriar a Feira ou manifestar-se ofensivamente contra o crédito moral a praticar atos que prejudiquem seu conceito público;

**VIII** - pagar em dia as obrigações financeiras;

**IX** - respeitar e praticar as parcerias realizadas com outras entidades, respeitando as normas preestabelecidas.

**Art. 35.** Manter fixa em toda mercadoria exposta, uma plaqueta ou quadro bem visível, com preços e unidade dos produtos.

**Parágrafo único.** O preço será equivalente em R\$/Kg e quando utilizar dúzia, maço, pé ou unidade este deverá estar em conformidade com as normas de classificação - artigo 21, desta Lei.



**Art. 36.** Respeitar a tabela de preços com relação aos valores máximos. Os valores mínimos ficam a cargo de cada feirante.

**Art. 37.** Colocar a balança em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso adquirido.

**§ 1º** Só é permitido o uso de balança para transação comercial como: mecânica, eletrônica ou vara.

**§ 2º** É expressamente proibido o uso de balança doméstica e de mola.

**Art. 38.** É proibido reservar mercadorias para terceiro, na banca.

**Art. 39.** É proibido atrair diretamente os fregueses quando estes estiverem em bancas vizinhas.

**Art. 40.** Não será permitido aos feirantes abandonar mercadorias no recinto da Feira, devendo recolher toda sobra e proceder a limpeza no local de comercialização após seu término, bem como manter um recipiente higiênico para coleta de lixo.

**Art. 41.** Far-se-á obrigatória a presença do produtor feirante na Feira para venda de seu produto, admitindo-se a participação de familiares e empregados, devidamente registrados, para auxílio na venda.

**Parágrafo único.** Esta participação só será permitida com crachá de identificação devidamente assinado pelo Assessor Técnico.

**Art. 42.** Todos os vendedores deverão apresentar-se asseados, com mãos limpas, unhas cortadas, sem adornos, com uniformes se for o caso, com tonalidade clara, em bom estado e limpo.

**§ 1º** Possuir bom hábito higiênico, não espirrar sobre alimentos/mercadorias.

**§ 2º** Não manipular dinheiro ou outra atividade que possa contaminar os alimentos.

**§ 3º** Todo manipulador deve participar dos cursos ou palestras a que for convidado pelos órgãos competentes.



**Art. 43.** Todos os produtos como derivados de leite, embutidos, mel, conservas, salgados, pães, chocolates, indústrias caseiras, etc., devem estar rotulados, com etiquetas especificando o tipo do produto, local de fabricação, nome do produtor, endereço, data de fabricação e validade, peso e preço.

**Art. 44.** Todo feirante deverá expor em lugar bem visível a identificação da banca, contendo nome, nº e endereço, em modelo padrão fornecido pela Comissão Organizadora.

**Art. 45.** O feirante que faltar por 2 (duas) vezes consecutivas no mesmo bairro, perderá o local.

**Art. 46.** Não poderá em hipótese alguma faltar em reunião, para a qual for convidado.

**Parágrafo único.** A falta implica na aplicação do artigo 49, inciso II, desta Lei.

## XI - DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO

**Art. 47.** A concessão será renovada anualmente, sempre a partir do mês de janeiro a março.

**§ 1º** Cada feirante será analisado pelo Supervisor/Assessor, Diretoria e Comissão da Feira, mediante sua conduta no ano anterior. Se nada consta contra ele, será renovada a concessão, conforme dispõe o artigo 8º, desta Lei.

**§ 2º** Se, por ventura, houverem faltas graves, desrespeitando os representantes da EMATER-Pr, Prefeitura, Diretoria e Comissão, ou infringindo algum artigo, desta Lei, não será renovada a licença do feirante.

**§ 3º** Na renovação, para requerer a Licença Sanitária, deverá o feirante retirar junto à EMATER-Pr uma autorização do Supervisor/Assessor, a qual deverá ser entregue à Secretaria da Saúde.

## XII - PENALIDADES

**Art. 48.** Aplicar-se-ão penalidades também nos seguintes casos:



Lei nº 1.219/99

fl. nº 11

- I - venda de mercadoria estragada;
- II - cobrança de preço superior ao fixado em tabela;
- III - fraude no preço, peso e medida;
- IV - não entregar o controle de venda na data mencionada;
- V - venda de mercadoria de procedência clandestina;
- VI - transgressão de natureza grave das disposições fixadas nesta Lei;
- VII - a não limpeza do ambiente da venda.

**Art. 49.** No caso do não cumprimento deste Regimento o feirante terá:

- I - advertência verbal;
- II - advertência com multa de 20 UFIR;
- III - cassação da autorização, por 6 meses;
- IV - expulsão sem direito a recorrer à Diretoria.

§ 1º Em qualquer caso de demissão, eliminação ou exclusão, o feirante não tem direito de restituição de colaborações financeiras, bem como dos fundos existentes.

§ 2º A falta em reuniões, sem uma justificativa plausível, será multada em 20 UFIR.

**Art. 50.** Será facultado e recomendado ao público consumidor a comunicar ao Assessor e à Comissão todo e qualquer abuso ou infração por ventura cometidos pelos feirantes e ajudantes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis imediatamente.

**Art. 51.** Ao Assessor e à Diretoria da Associação caberá o julgamento dos casos de não cumprimento desta Lei.

**Art. 52.** Aos membros da Diretoria será facultada a verificação de irregularidades e poderes para julgá-los de imediato, junto com o Assessor, se merecer urgência a sua execução.



**Art. 53.** À Diretoria e a Comissão da Feira, observadas as disposições legais, caberá a tomada de decisões, para a solução de casos que ocorram e não estejam explícitos nesta Lei.

**Art. 54.** Todo feirante ao se inscrever, deverá conhecer este Regimento.

**Art. 55.** Ao Município de Campo Mourão competirá a expedição, nos termos legais, da autorização para o funcionamento da Feira, bem como a determinação do local para sua instalação, em condições adequadas.

**Parágrafo único.** Constatado qualquer desvirtuamento do objetivo preconizado nesta Lei, poderá a Prefeitura revogar a autorização referida neste artigo.

**Art. 56.** A manutenção da ordem e disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira, estarão a cargo da Prefeitura que, com auxílio da Diretoria da Associação, da Comissão e do Assessor, recorrerá aos órgãos competentes sempre que for necessário.

**Art. 57.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 58.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**

Campo Mourão, 9 de abril de 1999

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**Ademir Moro Ribas**  
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



## LEI N.º 1207/99.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, ONDE SE REALIZAM FEIRAS-LIVRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do município promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - As ruas nas quais são realizadas feiras-livres, deverão receber placas informativas constando dia e horário da realização das mesmas, bem como o local exato de sua instalação.

**Art. 2º** - As vias públicas próximas às feiras-livres, distantes aproximadamente de 200 metros, deverão possuir placas de orientação e sinalização informando a existência das mesmas.

**Art. 3º** - As placas informativas deverão ser instaladas em locais estratégicos, tais como, semáforos, pontos de ônibus e outros que se julgarem necessários, possuindo cores e dimensões adequados.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Mourão, em 02 de janeiro de 1999.

**JOSÉ EUGÊNIO MACIEL**  
Presidente

Projeto de Lei n.º 223/98, de autoria do Vereador Júlio Vieira dos Santos.  
/JCS.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não  
 Sim, Conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- não há qualquer óbice neste Departamento..*  
 Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 **Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica**  
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 18 de novembro de 2005.

.....  
**Dione Clei Valério da Silva**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica



### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- |   |             |   |                  |
|---|-------------|---|------------------|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº             | _____ /2005 | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº | <u>148</u> /2005 |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº | _____ /2005 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução         | _____ /2005      |
| <input type="checkbox"/> Requerimento             | _____ /2005 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº           | _____ /2005      |
| <input type="checkbox"/> Outros                   | _____ /2005 | <input type="checkbox"/> Moção nº                     | _____ /2005      |

AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
  - Verificação de Prejudicialidade.
  - Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
  - Vício de origem. Competência privativa do (a).....
  - Inconstitucional por ferir:.....
  - Inorgânico por ferir:.....
  - Illegal por ferir:.....
  - Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
  - Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
  - Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
  - Parecer Jurídico em anexo.
  - Diligências necessárias ou sugeridas:.....
  - A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... da LDO.
  - A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... do PPA.
- Parecer prolatado em 18/11 /2005.
- favorável à tramitação.
  - favorável à tramitação com emendas.
  - Pela apresentação de substitutivo
  - Contrário à tramitação
  - ..... Emendas em anexo.
  - Substitutivo em anexo.
  - Diligências.



**GIOVANE JOSÉ MARTINS**  
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@start.com.br](mailto:legislativomunicipal@start.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria de Bancada do PSL



PROJETO DE LEI Nº 148/2005.

**AUTORIA do Vereador Paulo César Stanziola**

**ENVIADO À COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

**Relator: Vereador ADEMIR FRANCO DE LIMA.**

Relatório:

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 148/2005, protocolado sob nº 2449/2005 em 16 de novembro de 2005 que “DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

PARECER:

Estando o presente Projeto de Lei, em conformidade com os princípios da legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa manifestamos nosso **VOTO FAVORAVEL** a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Poder Legislativo de Campo Mourão, em 25 de Novembro de 2005.

  
ADEMIR FRANCO DE LIMA  
Relator

  
ISIDÓRIO DA SILVA MORAES

  
SIDNEI DE SOUZA JARDIM

LFP.



Protocolo nº.2449/2005.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 148/2005, “DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

Autoria: Poder Legislativo.

Recebido através do Ofício n. 105/2005- DAL/PRES, nesta Casa o epigrafado Projeto de Lei para análise desta Comissão, com fulcro nas premissas do Regimento Interno nomeio RELATOR o Exmo. Sr. Vereador **CARLOS KOCH**.

O protocolado deverá ter suas folhas devidamente numeradas e rubricas pelo Senhor Relator – na parte superior a direita-, para segurança em relação aos documentos recebidos por esta Comissão, e os que porventura possam ser juntados para melhor apreciação da proposição.

Lembro o Senhor Relator à necessidade de se observar se as justificativas apresentadas encontram consonância com os ditames das legislações orçamentárias vigentes para este exercício de 2005.

Remeta-se o presente processo ao Gabinete do Relator, mediante protocolo próprio, para que o mesmo emita seu relatório e parecer no moldes regimentais; podendo, se pretender, solicitar diligências e explicações.

Campo Mourão, 28 de novembro de 2005.



Luiz Alfredo da Cunha Bernardo  
Presidente da CPFO



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria da Bancada do PPS

## PROJETO DE LEI Nº 148/2005

## AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR STANZIOLA

## ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

## RELATOR: VEREADOR CARLOS KOCH

### RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 148/2005, que **DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

### VOTO DO RELATOR:

A matéria em tela, tem por objetivo dispor a licença para o funcionamento em feiras livres de artesanatos diversos, contribuindo na geração de emprego.

No que respeita ao aspecto financeiro e orçamentário é plenamente possível, estando em perfeitas condições para tramitação e considerando a legalidade manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 2 de dezembro de 2005.

  
CARLOS KOCH

Relator

  
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO

  
PAULO CÉSAR STANZIOLA

/lac.

*Mir*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Vereadora MARLA TURECK DINIZ

[vereadora\\_marlatureck@camaracm.com.br](mailto:vereadora_marlatureck@camaracm.com.br)

Bancada do PSDB

## PROJETO DE LEI Nº 148/2005

## AUTORIA DO VEREADOR PAULO CESAR STANZIOLA

## ENVIADO À COMISSÃO REPRESENTATIVA

## RELATORA : VEREADORA MARLA TURECK DINIZ

### RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, o Projeto de Lei nº 148/2005, protocolado sob nº 2449/2005 em 16 de novembro de 2005, que “**DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**”

### VOTO DA RELATORA:

Analisando o referido projeto, verifico que a medida é necessária pois sua finalidade é regulamentar, através de licença o funcionamento de Feiras Livres de Artesanatos diversos no Município.


Desta forma, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do referido projeto de lei, apresentando as seguintes emendas:

No Art. 2º, II – Ler-se-á: “ 01 (um) Servidor da Câmara Municipal.”

No Art. 7º, passará a ter a seguinte redação: “Para Cada 05(cinco) barracas de artesanato será liberado 01 (um) barraca de gastronomia.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de dezembro de 2005.

  
MARLA TURECK DINIZ  
Relatora

  
IZIDORIO DA SILVA MORAES

  
DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

  
SALVADOR MARTINS TURIBIO

  
DR. SIDNEI DE SOUZA JARDIM

  
DR. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO



REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei

nº 148 / 2005

Autoria do(s): VERISSOK STANZIOLA

Correção nos seguintes pontos:

REVISÃO EM ANEXO

Campo Mourão, em 22 / fevereiro / 2006.

  
**Giovane José Martins**

Assessoria Jurídica



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PSDB

Vereador Paulo César Stanzioia

[VereadorStanzioia@camaracm.com.br](mailto:VereadorStanzioia@camaracm.com.br)

65245  
01  
B  
dr.

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
2449/2005

Campo Mourão, 16/11/05, Horas 16:30

Alina

PROTOCOLISTA

**PROJETO DE LEI Nº. 148/2005**

RAVEL A TRAMITAÇÃO

18.11.05

**DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA  
FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES  
DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE  
CAMPO MOURÃO.**

PRESIDENTE

O Vereador signatário no uso das suas atribuições, respaldado regimentalmente, no inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno desta Cada de Leis, está á apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**.

**Art. 1.º** - A licença para o funcionamento comercial em feiras livres volantes de artesanatos em geral, no município de Campo Mourão, será cedida a pessoas devidamente associadas em entidades que tenham finalidade cultural, educativa e própria do artesanato.

§ 1º- A entidade deverá estar devidamente regularizada com o Município, ser declarada de utilidade pública e com suas prestações de contas em dia com o Município e a Câmara de Vereadores.

§ 2º- Será outorgada apenas 1(uma) licença para cada associado.

§ 3º- Será fornecido à todos os associados, carteira/crachá de identificação para a comercialização de produtos nas feiras.

**Art 2º** - Fica criado o Conselho Gestor que atuará com poder deliberativo e consultivo, definirá ações e resolverá questões atinentes ao funcionamento das feiras, composto por 06(seis) membros, tendo a seguinte composição:

I – 02(dois) membros do Poder Executivo (Secretaria de ~~Ouvidoria e Fiscalização~~, ~~Secretaria de Planejamento~~);

*Do Controle, Fiscalização e Ouvidoria;*

*SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL.*

II – 01(um) ~~membro do Poder Legislativo~~;

III – 03(três) membros dos feirantes associados.



## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PSDB

Vereador Paulo César Stanziola  
VereadorStanziola@camaracm.com.br

**Art. 3º** - A liberação de funcionamento será fornecida pela Secretaria de Planejamento e a fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo da Secretaria de ~~Ouvidoria e Fiscalização~~.

*C do Gestor, Fiscalização e Ouvidoria*

**Art. 4º** - As feiras acontecerão semanalmente, nos sábados das 09:00 horas às 18:00 horas, nos seguintes locais:

- I - Praça Alvorada no Jardim Lar Paraná;
- II - Praça Getúlio Vargas/São José;
- III - Praça da Amizade no Jardim Isabel.

**Art. 5º** - Além dos locais e dias citados no artigo anterior, poderá ser liberada para a participação em eventos diversos, a feira de artesanato, após aprovação da Secretaria competente do Município e do Conselho Gestor.

**Art. 6º** - O feirante/associado poderá ter sua licença suspensa ou excluída em casos de atraso nas contribuições com a entidade a qual está filiado, falta de documentação regular exigida pela entidade que encontra-se filiado ou ainda por conduta imprópria nas feiras ou nos eventos a qual está participando.

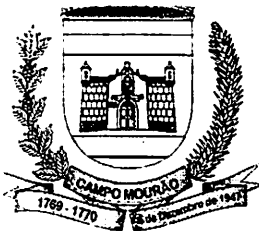
**Parágrafo único** - A decisão de suspensão ou exclusão do feirante/associado será decidido pelo Conselho Gestor, cabendo recurso a Secretaria competente do Município.

**Art. 7º** - Para cada 05(cinco) barracas *de artesanato* será liberado (01)uma barraca de ~~lanches~~ *GASTRONOMIA*.

**Art. 8º** - O feirante que desejar instalar barraca de lanches, deverá solicitar dos departamentos competentes, licença sanitária para funcionamento.

**Art. 9º** - Aplica-se subsidiariamente, naquilo que não for conflitante com a presente Lei, a Lei nº 1219 de 09 de abril de 1999 que "Dispõe sobre a normatização das Feiras do Produtor no Município de Campo Mourão".

**Art. 10** - Esta Lei será devidamente regulamentada via Decreto pelo Executivo Municipal no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para sua execução.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PSDB

Vereador Paulo César Stanziola

[VereadorStanziola@camaracm.com.br](mailto:VereadorStanziola@camaracm.com.br)

**Art. 11** - As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão à custa de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 08 de novembro de 2005.**

  
PAULO CÉSAR STANZIOLA  
VEREADOR



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

### PROJETO DE LEI Nº 148/2005

#### DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L E I:

**Art. 1º** A licença para o funcionamento comercial em feiras livres volantes de artesanatos em geral, no município de Campo Mourão, será cedida a pessoas devidamente associadas em entidades que tenham finalidade cultural, educativa e própria do artesanato.

§ 1º- A entidade deverá estar devidamente regularizada com o Município, ser declarada de utilidade pública e com suas prestações de contas em dia com o Município e a Câmara de Vereadores.

§ 2º- Será outorgada apenas 1(uma) licença para cada associado.

§ 3º- Será fornecido à todos os associados, carteira/crachá de identificação para a comercialização de produtos nas feiras.

**Art 2º** Fica criado o Conselho Gestor que atuará com poder deliberativo e consultivo, definirá ações e resolverá questões atinentes ao funcionamento das feiras, composto por 06(seis) membros, tendo a seguinte composição:

I – 02 (dois) membros do Poder Executivo (Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria, Secretaria do Planejamento);

II – 01 (um) servidor do Poder Legislativo;

III – 03 (três) membros dos feirantes associados.

**Art. 3º** A liberação de funcionamento será fornecida pela Secretaria de Planejamento e a fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo da Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria.

**Art. 4º** As feiras acontecerão semanalmente, nos sábados das 09:00 horas às 18:00 horas, nos seguintes locais:

I - Praça Alvorada no Jardim Lar Paraná;

II - Praça Getúlio Vargas/São José;

III - Praça da Amizade no Jardim Isabel.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

**Art. 5º** Além dos locais e dias citados no artigo anterior, poderá ser liberada para a participação em eventos diversos, a feira de artesanato, após aprovação da Secretaria competente do Município e do Conselho Gestor.

**Art. 6º** O feirante/associado poderá ter sua licença suspensa ou excluída em casos de atraso nas contribuições com a entidade a qual está filiado, falta de documentação regular exigida pela entidade que encontra-se filiado ou ainda por conduta imprópria nas feiras ou nos eventos a qual está participando.

**Parágrafo único** – A decisão de suspensão ou exclusão do feirante/associado será decidido pelo Conselho Gestor, cabendo recurso a Secretaria competente do Município.

**Art. 7º** Para cada 05 (cinco) barracas de artesanato será liberado (01) uma barraca de gastronomia.

**Art. 8º** O feirante que desejar instalar barraca de lanches, deverá solicitar dos departamentos competentes, licença sanitária para funcionamento.


**Art. 9º** Aplica-se subsidiariamente, naquilo que não for conflitante com a presente Lei, a Lei nº 1219 de 09 de abril de 1999 que "Dispõe sobre a normatização das Feiras do Produtor no Município de Campo Mourão".

**Art. 10** Esta Lei será devidamente regulamentada via Decreto pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para sua execução.

**Art. 11** As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão à custa de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23 de fevereiro de 2006.

  
Edson Silva de Lima  
Presidente



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Ofício 319 - 2006-GAB-PRES.

Campo Mourão, 24 de fevereiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário, conforme segue:

- 140/05 - INSTITUI AS DATAS 19 DE ABRIL E 10 DE OUTUBRO COMO "DIA MUNICIPAL DE PEREGRINAÇÃO DO CAMINHO DE PEABIRU", DE AUTORIA DOS VEREADORES MARLA APARECIDA TURECK DINIZ E DR. ÉRALDO TEODORO DE OLIVEIRA.
- 141/05 - ALTERA A TABELA 2 – NORMAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO (ANEXO A LEI Nº. 490/86), DE AUTORIA DO VEREADOR SALVADOR MARTINS TURÍBIO.
- 142/05 - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O ESPORTE CLUBE ESTRELA, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS ANTONIO IZIDORO KOCH.
- 146/05 - DENOMINA "GETÚLIO FERRARI" O PARQUE DE EXPOSIÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, DE AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES.
- 147/05 - ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº. 707, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990, QUE INSTITUIU O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, DE AUTORIA DO VEREADOR EDSON SILVA DE LIMA.
- 148/05 - DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CESAR STANZIOLA.

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Nelson José Tureck**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão - PR  
/rsm

-Continua-



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Fl.nº02 do Ofício nº 319/06

- 149/05 - PROÍBE A RENOVAÇÃO DE ALVARÁS CONTRATOS OU CONCESSÕES PARA EMPRESAS E SERVIÇOS QUE FOR COMPROVADO O TRABALHO IRREGULAR INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, DE AUTORIA DA VEREADORA MARLA APARECIDA TURECK DINIZ.
- 151/05 - DENOMINA "MARIA DA LUZ VEIGA MELLO" A ATUAL TRAVESSA PROJETADA "B", NO BAIRRO LAR PARANÁ, NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO.
- 152/05 - INSTITUI O "DIA CÍVICO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO VEREADOR EDSON SILVA DE LIMA.
- 154/05 - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL – GRUPO ESCOTEIROS DE CAMPO MOURÃO, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO.
- 156/05 - DENOMINA "CORONEL AVIADOR GERALDO GUIA DE AQUINO" E "TEODORO METCHKO", RESPECTIVAMENTE O AEROPORTO MUNICIPAL E A ESTAÇÃO AEROVIÁRIA DE CAMPO MOURÃO, DE AUTORIA DOS VEREADORES EDSON SILVA DE LIMA E DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA.
- 166/05 - DENOMINA "VEREADOR MOACYR REIS FERRAZ" A ATUAL RUA PROJETADA "16" DO JARDIM BANDEIRANTES NA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO, DE AUTORIA DO VEREADOR EDSON SILVA DE LIMA.
- 169/05 - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CAPRICÓRNIO, JARDINS MAIA E VITÓRIA RÉGIA, DE AUTORIA DOS VEREADORES PAULO CÉSAR STANZIOLA E MARLA APARECIDA TURECK DINIZ.

Respeitosamente,

**Edson Silva de Lima**  
Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 148/2005

**DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

O Vereador signatário no uso das suas atribuições, respaldado regimentalmente, no inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno desta Cada de Leis, está á apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**.

**Art. 1.º** - A licença para o funcionamento comercial em feiras livres volantes de artesanatos em geral, no município de Campo Mourão, será cedida a pessoas devidamente associadas em entidades que tenham finalidade cultural, educativa e própria do artesanato.

**§ 1º** - A entidade deverá estar devidamente regularizada com o Município, ser declarada de utilidade pública e com suas prestações de contas em dia com o Município e a Câmara de Vereadores.

**§ 2º** - Será outorgada apenas 1(uma) licença para cada associado.

**§ 3º** - Será fornecido à todos os associados, carteira/crachá de identificação para a comercialização de produtos nas feiras.

**Art 2º** - Fica criado o Conselho Gestor que atuará com poder deliberativo e consultivo, definirá ações e resolverá questões atinentes ao funcionamento das feiras, composto por 06(seis) membros, tendo a seguinte composição:

I – 02(dois) membros do Poder Executivo (**Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria, Secretaria do Planejamento**);

II – 01(um) membro do Poder Legislativo;

III – 03(três) membros dos feirantes associados.

**Art. 3º** - A liberação de funcionamento será fornecida pela Secretaria de Planejamento e a fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo da **Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria**.

**Art. 4.º** - As feiras acontecerão semanalmente, nos sábados das 09:00 horas às 18:00 horas, nos seguintes locais:

I - Praça Alvorada no Jardim Lar Paraná;

II - Praça Getúlio Vargas/São José;

III - Praça da Amizade no Jardim Isabel.

**Art. 5.º** - Além dos locais e dias citados no artigo anterior, poderá ser liberada para a participação em eventos diversos, a feira de artesanato, após aprovação da Secretaria competente do Município e do Conselho Gestor.

**Art. 6.º** - O feirante/associado poderá ter sua licença suspensa ou excluída em casos de atraso nas contribuições com a entidade a qual está filiado, falta de documentação regular exigida pela entidade que encontra-se filiado ou ainda por conduta imprópria nas feiras ou nos eventos a qual está participando.

**Parágrafo único** – A decisão de suspensão ou exclusão do feirante/associado será decidido pelo Conselho Gestor, cabendo recurso a Secretaria competente do Município.

**Art. 7º** - Para cada 05(cinco) barracas será liberado (01)uma barraca de lanches.

**Art. 8º** - O feirante que desejar instalar barraca de lanches, deverá solicitar dos departamentos competentes, licença sanitária para funcionamento.

**Art. 9º** - Aplica-se subsidiariamente, naquilo que não for conflitante com a presente Lei, a Lei nº 1219 de 09 de abril de 1999 que "Dispõe sobre a normatização das Feiras do Produtor no Município de Campo Mourão".

**Art. 10** - Esta Lei será devidamente regulamentada via Decreto pelo Executivo Municipal no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para sua execução.

**Art. 11** - As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão à custa de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 08 de novembro de 2005.**

*CESAR STANZIOLA*  
**VEREADOR**



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 2449/2005	PROJETO DE LEI Nº 148/2005
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
16   11   2005	Legislação e Redação	
	Finanças e Orçamento	
	Méritos Temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
20   2   2006	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
21   2   2006	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

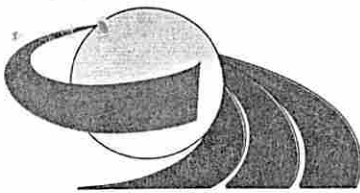
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	×		
Carlos Koch	×		
Edson Lima	×		
Dr. Eraldo	×		
Isidoro Moraes	×		
Luíz Alfredo	×		
Marla	×		
Stanziola	×		
Salvador	×		
Sidnei	×		

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	×		
Carlos Koch	×		
Edson Lima	×		
Dr. Eraldo	×		
Isidoro Moraes	×		
Luíz Alfredo			×
Marla	×		
Stanziola	×		
Salvador	×		
Sidnei	×		

<b>F – favoráveis</b>
<b>C – contrários</b>
<b>A – ausentes</b>



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 982/2006

DE 24/03/2006

**LEI Nº 2036**  
De 21 de março de 2006

Dispõe sobre a licença para funcionamento de feiras livres de artesanato no município de Campo Mourão.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** A licença para o funcionamento comercial em feiras livres volantes de artesanatos em geral, no município de Campo Mourão, será cedida a pessoas devidamente associadas em entidades que tenham finalidade cultural, educativa e própria do artesanato.

**§ 1º** A entidade deverá estar devidamente regularizada com o Município, ser declarada de utilidade pública e com suas prestações de contas em dia com o Município e a Câmara de Vereadores.

**§ 2º** Será outorgada apenas 1 (uma) licença para cada associado.

**§ 3º** Será fornecido a todos os associados, carteira/crachá de identificação para a comercialização de produtos nas feiras.

**Art. 2º** Fica criado o Conselho Gestor que atuará com poder deliberativo e consultivo, definirá ações e resolverá questões atinentes ao funcionamento das feiras, composto por 06 (seis) membros, tendo a seguinte composição:

I – 02 (dois) membros do Poder Executivo (Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria, Secretaria do Planejamento);

II – 01 (um) servidor do Poder Legislativo;

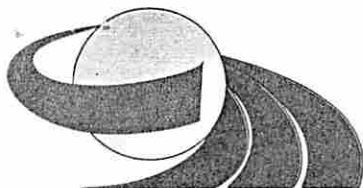
III – 03 (três) membros dos feirantes associados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87.301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1554 - CNPJ MF nº 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br



**Art. 3º** A liberação de funcionamento será fornecida pela Secretaria de Planejamento e a fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo da Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria.

**Art. 4º** As feiras acontecerão semanalmente, nos sábados das 09:00 horas às 18:00 horas, nos seguintes locais:

- I – Praça Alvorada no Jardim Lar Paraná;
- II – Praça Getúlio Vargas/São José;
- III – Praça da Amizade no Jardim Isabel.

**Art. 5º** Além dos locais e dias citados no artigo anterior, poderá ser liberada para a participação em eventos diversos, a feira de artesanato, após aprovação da Secretaria competente do Município e do Conselho Gestor.

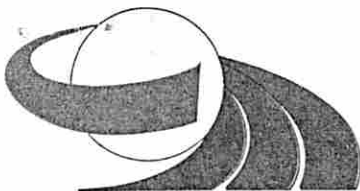
**Art. 6º** O feirante/associado poderá ter sua licença suspensa ou excluída em casos de atraso nas contribuições com a entidade a qual está filiado, falta de documentação regular exigida pela entidade que encontra-se filiado ou ainda por conduta imprópria nas feiras ou nos eventos a qual está participando.

**Parágrafo único.** A decisão de suspensão ou exclusão do feirante/associado será decidido pelo Conselho Gestor, cabendo recurso a Secretaria competente do Município.

**Art. 7º** Para cada 05 (cinco) barracas de artesanato será liberado (01) uma barraca de gastronomia.

**Art. 8º** O feirante que desejar instalar barraca de lanches, deverá solicitar dos departamentos competentes, licença sanitária para funcionamento.

**Art. 9º** Aplica-se subsidiariamente, naquilo que não for conflitante com a presente Lei, a Lei nº 1219 de 09 de abril de 1999 que "Dispõe sobre a normatização das Feiras do Produtor no Município de Campo Mourão".



**Art. 10.** Esta Lei será devidamente regulamentada via Decreto pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para sua execução.

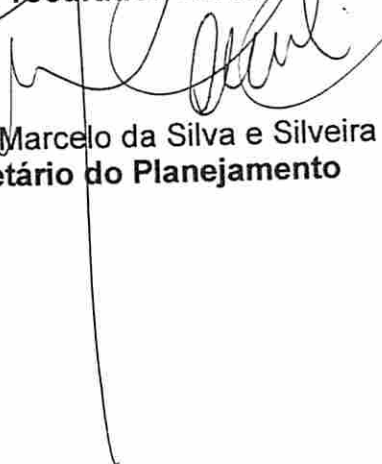
**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão à custa de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 21 de março de 2006

  
Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

  
Gezar Augusto Ferreira  
**Procurador-Geral**

  
Antônio Marcelo da Silva e Silveira  
**Secretário do Planejamento**

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 952 de 11 / 11 / 2005.

Página nº 01

LEI Nº 1984

De 9 de novembro de 2005

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 26.040,15 (vinte e seis mil, quarenta reais e quinze centavos) Município de Campo Mourão para o exercício de 2005.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar abertura de Crédito Adicional Especial no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

12 – SECRETARIA DA SAÚDE  
05 – FMS – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E AÇÕES EM SAÚDE  
10.301.0038.2.085000 – Manutenção do Departamento de Serviços e Ações em Saúde  
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes  
3.1.90.11.00 – 3691 – Vencimentos e Vantagens  
Fixas.....R\$ 26.040,15  
Fonte de recurso: 3303 – Saúde/Recursos Vinculados

Total de Suplementação.....R\$ 26.040,15

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal, nº 4.320/64, observada a seguinte codificação:

12 – SECRETARIA DA SAÚDE  
05 – FMS – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E AÇÕES EM SAÚDE  
10.301.0038.2.085000 – Manutenção do Departamento de Serviços e Ações em Saúde  
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital  
4.4.90.52.00 – 3693 – Equipamentos e Material  
Permanente.....R\$ 26.040,15  
Fonte de recurso: 3303 – Saúde/Recursos Vinculados

Total de Redução.....R\$ 26.040,15

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”  
Campo Mourão, 9 de novembro de 2005

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal  
Cezar Augusto Ferreira - Procurador-Geral  
Antonio Marcelo da Silva e Silveira - Secretário do Planejamento

LEI Nº 2036  
De 21 de março de 2006

Dispõe sobre a licença para funcionamento de feiras livres de artesanato no município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A licença para o funcionamento comercial em feiras livres volantes de artesanatos em geral, no município de Campo Mourão, será cedida a pessoas devidamente associadas em entidades que tenham finalidade cultural, educativa e própria do artesanato.

§ 1º A entidade deverá estar devidamente regularizada com o Município, ser declarada de utilidade pública e com suas prestações de contas em dia com o Município e a Câmara de Vereadores.

§ 2º Será outorgada apenas 1 (uma) licença para cada associado.

§ 3º Será fornecido a todos os associados, carteira/crachá de identificação para a comercialização de produtos nas feiras.

Art. 2º Fica criado o Conselho Gestor que atuará com poder deliberativo e consultivo, definirá ações e resolverá questões atinentes ao funcionamento das feiras, composto por 06 (seis) membros, tendo a seguinte composição:

I – 02 (dois) membros do Poder Executivo (Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria, Secretaria do Planejamento);

II – 01 (um) servidor do Poder Legislativo;

III – 03 (três) membros dos feirantes associados.

Art. 3º A liberação de funcionamento será fornecida pela Secretaria de Planejamento e a fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo da Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria.

Art. 4º As feiras acontecerão semanalmente, nos sábados das 09:00 horas às 18:00 horas, nos seguintes locais:

I – Praça Alvorada no Jardim Lar Paraná;

II – Praça Getúlio Vargas/São José;

III – Praça da Amizade no Jardim Isabel.

**Art. 5º** Além dos locais e dias citados no artigo anterior, poderá ser liberada para a participação em eventos diversos, a feira de artesanato, após aprovação da Secretaria competente do Município e do Conselho Gestor.

**Art. 6º** O feirante/associado poderá ter sua licença suspensa ou excluída em casos de atraso nas contribuições com a entidade a qual está filiado, falta de documentação regular exigida pela entidade que encontra-se filiado ou ainda por conduta imprópria nas feiras ou nos eventos a qual está participando.

**Parágrafo único.** A decisão de suspensão ou exclusão do feirante/associado será decidido pelo Conselho Gestor, cabendo recurso a Secretaria competente do Município.

**Art. 7º** Para cada 05 (cinco) barracas de artesanato será liberado (01) uma barraca de gastronomia.

**Art. 8º** O feirante que desejar instalar barraca de lanches, deverá solicitar dos departamentos competentes, licença sanitária para funcionamento.

**Art. 9º** Aplica-se subsidiariamente, naquilo que não for conflitante com a presente Lei, a Lei nº 1219 de 09 de abril de 1999 que "Dispõe sobre a normatização das Feiras do Produtor no Município de Campo Mourão".

**Art. 10.** Esta Lei será devidamente regulamentada via Decreto pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para sua execução.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão à custa de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**

Campo Mourão, 21 de março de 2006

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**

Cezar Augusto Ferreira - **Procurador-Geral**

Antônio Marcelo da Silva e Silveira - **Secretário do Planejamento**